

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sra. Pregoeira, apresento manifestação imediata da intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, haja vista, que detectamos erros em suas planilhas de composição de preços e custos que alterará o valor da proposta global, detalharemos todos os pontos mencionados em nossa peça recursal.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – UFAM

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020 – UFAM

S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 10.701.998/0001-05, com sede na Rua Gonçalves Lêdo , 498 – Bairro Espírito Santo, Coari – AM, CEP 69.460-000, por meio de sua sócia-proprietária abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua r. decisão que considerou ACEITA/HABILITADA a proposta comercial da empresa A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, pelos motivos a seguir aduzidos.

1. ERROS GRAVES NA COMPOSIÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA LICITANTE, OS QUAIS COMPROMETEM A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, TENDO EM VISTA AS DESPESAS SEREM SUPERIORES À RECEITA DA EMPRESA LICITANTE:

No curso do procedimento licitatório a Comissão de Licitação apresentou DIVERSAS diligências a serem feitas pela empresa A.MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI, em diversos momentos como demonstrado na ata do referido pregão.

Como se vê no chat, as observações são apenas algumas das várias incongruências observadas pela Comissão, que deveriam ter grande atenção por parte da licitante.

Em resposta ao pedido de diligência que apontava diversos erros na memória de cálculos em sua planilha de custos, realizada no dia 01/12/2020, a empresa A. Mesquita em sua justificativa, informou: JUSTIFICAMOS QUE AS ALTERAÇÕES NA PLANILHA DE CUSTOS FORAM DEVIDAS ALCUNS ERROS DE PREENCHIMENTO.

A licitante, ao afirmar que houve erros no preenchimento das planilhas, reconhece que os valores dos custos unitários por refeição, referente as despesas com Descartáveis, Insumos Diversos, Equipamentos, Despesas Operacionais e de Mão de Obra apresentados em sua proposta, foram calculadas de maneira errada, demonstrando que em consequência desse erro assumido pela licitante, as despesas citadas acima terão o seu custo unitário por refeição majorado.

Ressalte-se que conforme a cláusula 8.10 do edital todos os dados informados pela licitante em suas planilhas deverão refletir com fidelidade os custos especificados, o que claramente não aconteceu no caso em apreço.

A empresa apesar de assumir que as planilhas estavam com erros, não apresentou novas planilhas com as memórias dos cálculos do custo unitário por refeição retificadas, isso porque as memórias de cálculos apresentadas foram excluídas, não mais sendo informado os valores unitários das despesas no valor da refeição, e sim somente o valor global das mesmas, não sendo demais reforçar que para a elaboração da planilha de custo e composição de preço, se faz necessário a mensuração dos custos unitários das despesas no valor das refeições.

Estranhamente a licitante deixou de apresentar a planilha de custo com a composição dos valores unitários de cada despesa, sendo anexado somente um resumo geral com as despesas anuais. A apresentação da referida planilha se fazia necessária, pois a licitante informou em sua justificativa que as planilhas com os custos individualizados de cada despesa apresentadas anteriormente, estavam com erros de preenchimentos.

Em diligência solicitada pela Comissão de Licitação no dia 01/12/2020, a empresa apresentou como justificativa de exequibilidade de sua proposta o resumo geral com os valores anuais de cada despesa, somando o valor total de R\$ 590.828,47:

Veja que, a Comissão Licitante, com a devida vênia e acatamento, não se atentou, no entanto, foi que após as diligências da empresa as planilhas de custos CONTINUARAM COM OS MESMOS ERROS DE PREENCHIMENTO e, ainda por cima, MAIS GRAVES, de uma forma que fica difícil sabermos se é incapacidade técnica de quem as elabora ou pura e manifesta má-fé.

De plano, já se observa que o resumo geral com os valores anuais de cada despesa NÃO CONTEMPLA o valor referente aos GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (R\$ 344.147,76), que, representa 58,24% do valor global de sua proposta, pois, caso o fizesse, a proposta da empresa SALTARIA de R\$ 590.828,47 para R\$ 934.976,26 e, com a aplicação dos impostos, PASSARIA AO PREÇO FINAL DE R\$ 1.209.952,74, fazendo com que as DESPESAS da licitante Recorrida, no final das contas, ficassem MAIORES DO QUE A PRÓPRIA RECEITA DA EMPRESA, o que inviabilizaria a execução contratual por notória indisponibilidade financeira e causaria diversos ônus ao Poder Público que necessitaria realizar reequilíbrios e aditivos contratuais para que a empresa licitante permanecesse em condições de se manter funcional.

No TERMO DE REFERÊNCIA anexo ao Edital, item 1.8 consta expressamente na TABELA 2 a DEMANDA ESTIMADA do órgão, com as respectivas quantidades de serviços diários, mensais e anuais.

Assim, ao nos debruçarmos sobre as planilhas de custos lavradas pela empresa licitante na sua justificativa de exequibilidade apresentada no dia 01/12/2020 é que, ao realizar a planilha de cálculo dos valores unitários, ela considerou o quantitativo ANUAL, quando o correto deveria ter sido levar em consideração o quantitativo MENSAL dos descartáveis a serem utilizados na prestação dos serviços (pratos, talheres, etc.):

Assim, ao invés de 15.840 descartáveis para DESJEJUM e 57.816 descartáveis para ALMOÇO, a empresa na verdade deveria ter realizado a divisão do CUSTO MENSAL pela QUANTIDADE MENSAL e NÃO ANUAL de descartáveis (1.320 para DESJEJUM e 4.818 para ALMOÇO) a fim de obter um VALOR REAL DAS SUAS DESPESAS.

Vejamos a abrupta diferença entre a planilha apresentada pela licitante Recorrida e os cálculos corretos elaborados pelo ora Recorrente:

Observa-se a enorme diferença que se agiganta aos olhos quando os valores unitários de composição dos custos

saltam de R\$ 0,11 e R\$ 0,10 para R\$ 1,28 e R\$ 1,35, respectivamente, o que reflete inexoravelmente no valor final da proposta, mais uma vez fugindo da regra editalícia prevista no Item 8.12 do edital que VEDA EXPRESSAMENTE a correção de erros no preenchimento das planilhas que reflitam no PREÇO FINAL DA PROPOSTA, o que aqui é o caso, conforme explicado anteriormente.

Assim, com a devida vênia e acatamento a essa douta Comissão Julgadora, mas como se pode considerar uma proposta desta exequível quando os cálculos apresentados demonstram claramente que a empresa terá uma receita inferior às suas despesas? A conta não fecha e quem perde com o aceite/habilitação de uma proposta dessas é a própria UFAM!

Fica notório, portanto, que para realizar o cálculo das despesas mensais com os itens citados acima, o licitante utilizou a seguinte fórmula: Despesa Mensal / Quantitativo Anual de refeições, sendo que o correto seria: Despesa Mensal / Quantitativo Mensal de refeições, motivo pelo qual, devido ao erro na fórmula de cálculo das planilhas, os custos apresentados dos referidos itens sofrerão uma majoração significativa no valor final da proposta.

O MESMO "ERRO", inclusive, SE REPETE NAS PLANILHAS DE CUSTOS REFERENTES AOS INSUMOS DIVERSOS, AOS EQUIPAMENTOS, NAS DESPESAS OPERACIONAIS E NAS DESPESAS DE MÃO-DE-OBRA, OU SEJA, TODOS ERROS QUE INFLUENCIAM DIRETAMENTE NO VALOR FINAL DA PROPOSTA DA LICITANTE.

2. OMISSÃO DO VALOR REFERENTE À CESSÃO ONEROSA DE USO NO GRUPO CONCERNENTE ÀS DESPESAS OPERACIONAIS:

O Pregão Eletrônico n.º 20/2020 – UFAM tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem, em conformidade com o Decreto n.º 7.234/2010, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento", tendo o total de dois itens licitados.

Desde o começo do certame a licitante A. MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELI tem apresentado as suas propostas de preços com diversos indícios de inexequibilidade, tendo o Senhor Pregoeiro em todas elas solicitado vários esclarecimentos da empresa, tendo alguns sido prestados e outros não, senão vejamos:

O primeiro ponto que salta aos olhos da Recorrente é que a PLANILHA DE DESPESAS OPERACIONAIS apresentada pela licitante A. MESQUITA em momento algum das mais diversas retificações realizadas no presente certame contemplou em seu VALOR TOTAL ANUAL o custo de CESSÃO ONEROSA DE USO no valor mensal de R\$ 9.900,13, totalizando R\$ 118.801,56 por ano.

O referido tópico foi, inclusive, questionado pelo Senhor Pregoeiro na data de 25/11/2020, precisamente às 13:27:12: [...] gostaríamos de saber se vossa empresa também considerou os subitens 3.4 e 3.4.1 do edital (pg25) que trata da cessão onerosa de R\$ 9.900,13, e que água e energia elétrica estão incluídas.

Ocorre que em momento algum das retificações posteriores a licitante A. MESQUITA considerou o seu custo mensal com a cessão onerosa para fins de valor final da sua proposta, tanto que o valor total anual das DESPESAS OPERACIONAIS por ela orçadas foi de R\$ 42.950,00.

Veja que só o valor anual a título de CESSÃO ONEROSA DE USO é quase TRÊS VEZES MAIOR do que o valor orçado para a planilha de despesas operacionais apresentada pela licitante A. MESQUITA, fazendo a sua proposta MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. Em apertada síntese, a empresa "jogou panos quentes" no questionamento desta douta Comissão de Licitação e ficou por isso mesmo.

Assim, resta mais do que claro que a licitante A. MESQUITA não levou em consideração, por ocasião da sua proposta licitatória, as despesas operacionais com a cessão onerosa, o que aumentaria substancialmente a sua proposta, não se enquadrando desde já na possibilidade de saneamento prevista no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que JÁ HOUE A OPORTUNIZAÇÃO e, mesmo assim, a licitante Recorrida se quedou INERTE, mantendo sua proposta inexequível, MESMO APÓS INSTADA PELO PREGOEIRO!

Ademais, em que pese o Item 8.12. preveja que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", bem como que "a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro", a parte final do referido dispositivo prevê uma condição para que não ocorra a desclassificação, qual seja, a INEXISTÊNCIA de majoração do preço:

Como visto acima, o fato de a licitante Recorrida não ter contemplado em sua proposta de preços os valores mensais a título de cessão onerosa fez com que a proposta ficasse quase três vezes menor do que deveria e, portanto, inexequível, motivo pelo qual requer desde já a apreciação pela douta Comissão Licitante quanto ao ponto ora apresentado.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação. Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota

incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais. Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho : "A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante"

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Assim sendo, requer o acatamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de reconhecer a INABILITAÇÃO da empresa licitante, bem como a manifesta INEXEQUIBILIDADE da sua proposta, tendo em vista que, mesmo instada diversas vezes, não supriu de maneira correta as deficiências nela apontadas, inclusive, pela própria Comissão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2020.

SIMONETE GUIMARÃES D'AVILA
Sócia-Proprietária

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMPRASNET - UFAM

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2020 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (Processo Administrativo n.º 23105.027949/2020-36)

A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL EIRELE, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rua João Câmara, n.º 1805, Conjunto Vila Rica, Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-165, Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.849/0001-69, neste ato representado por seu Representante Legal, o Sr. Alex Mesquita da Silva, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no presente processo, vem, perante V. Exa., na forma da legislação vigente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por AJ REFEIÇÕES LTDA e S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, referentes a composição das planilhas de custo e inexecuibilidade da proposta, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço

Físico do Restaurante da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem, em conformidade com o Decreto nº 7.234/2010, vencido pela Recorrida.

A empresa AJ REFEIÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo aduzindo que a proposta da licitante vencedora é inexecuível, pois, apresentou proposta de preços e planilhas de custos com erros insanáveis;

Enquanto a empresa S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, interpôs recurso aduzindo a inexecuibilidade da proposta. Em síntese, são os fatos.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias...”

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Em que pese a força da argumentação uso expendida no sentido de que a proposta da Recorrida foi elaborada em obediência ao edital, convém ressaltar que não se tem intenção de ficar-se tergiversando com teses e argumentações hipotéticas. Deveras o real intento da recorrida é demonstrar que sua proposta está regamente correta, nos termos do edital, sendo sua proposta efetivamente vantajosa.

Assim, também, com a palavra a melhor jurisprudência:

200501000628487 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-00501000628487

Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI - TRF1

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PAG:138

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVANTE PARTE DA PREMISSA DE QUE, SEGUNDO O ITEM 18.1 DO EDITAL, POR INTERPRETAÇÃO, OS PREÇOS UNITÁRIOS COMPONENTES DA PROPOSTA NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% DO ESTIMADO PELO PRÓPRIO DNIT. 2. ESSA INTERPRETAÇÃO É MUITO RESTRITIVA E ACABA POR OFENDER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO SIDO EXTIRPADAS DO CERTAME MAIS DE UMA DEZENA

DE EMPRESAS POR ESTE MOTIVO. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexequível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação." 4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE INEXEQUÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQUÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00. 6. Agravamento de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório deferindo assim a liminar cautelar. Agravamento regimental prejudicado(gn).

Dada a percuriência no trato da matéria em debate a recorrida Impugnante pede vênia para transcrever pertinentes trechos do voto vista do ilustre Ministro José Delgado no julgamento do ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-16697-DJ DATA:02/05/2005 cuja ementa está acima coligida, verbis

(...)

"OUTRO IMPORTANTE ASPECTO QUE DEVEMOS CONSIDERAR É O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ESTE, COMO DISPÕE O SUBITEM 7.4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SE DARÁ PELO MENOR PREÇO GLOBAL: EM CERTAME LICITATÓRIO EM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME SE DEPREENDE DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO, NO QUE TANGE AO PREÇO, O VALOR TOTAL DESSA FORMA, AINDA QUE OS LICITANTES APRESENTEM PLANILHAS DE CUSTOS EM QUE OS INSUMOS FORMADORES DO PREÇO FINAL ESTEJAM CONSIGNADOS UNITARIAMENTE, COM OS RESPECTIVOS VALORES, SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DE JULGAMENTO O PREÇO GLOBAL.(SUBLINHAMOS)

NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 48, INC. I DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DEVEMOS TER SEMPRE PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ASSIM RECOMENDA A DOUTRINA NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS. ESTE ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO MAGISTÉRIO DO INIGUALÁVEL HELY LOPES MEIRELLES O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER 'FORMALISTA' A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES LEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES (gn)

Assim sendo seja pelo prisma do formalismo seja pelo princípio da vinculação, ou pela perspectiva do critério dominante (menor preço global), constata-se ser que a proposta da recorrida está intrinsecamente arraigada ao edital, levando em consideração ao anexo II do edital.

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGAFRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora continha algumas divergências que fora oportunizado pela comissão de licitação para que fosse sanada, o que foi realizado sem que alterasse o valor final que é a mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o não provimento do recurso interposto por AJ REFEIÇÕES LTDA e S GUIMARÃES D AVILA EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus (AM), 10 de dezembro de 2020.
Atenciosamente.

Alex da Mesquita da Silva

A MESQUITA DA SILVA COMERCIAL
ALEX MESQUITA DA SILVA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

Fechar